

PROCEDIMENTO Nº: 652822/23**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 494/24****PROCURADORIA: 2PC**

Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia recebida via canal "Fale Conosco". Município de Bocaiúva do Sul. Irregularidades na Tomada de Preços 03/2023. Parecer jurídico elaborado por servidor comissionado. Pela expedição de Recomendação Administrativa.

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 18/2023, objeto dos autos nº 652822/23, instaurado pela Portaria nº 22/2023, da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 2), objetivando apuração de "irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços 03/2023", do Município de Bocaiúva do Sul.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise da Notícia de Fato nº 30/2023 (peça 3), no qual constam em anexo cópia do contrato de prestação de serviço 34/2023 e documentos relacionados às diligências adotadas (peças 4/11).

Conforme consta no relatório, a denúncia foi apresentada ao MPC pela Sra. Doroteia Assis, via canal "Fale Conosco", narrando possíveis irregularidades na Tomada de preços nº 03/2023 (Processo nº 90/2023), do Município de Bocaiúva do Sul, que objetivou "a contratação de empresa especializada para serviços de pavimentação com aplicação de revestimentos asfálticos do tipo CBUQ, com fornecimento de material, mão de obra e equipamento para um trecho de 153,77mts, com o valor máximo de R\$ 272.438,12".

Em síntese, apontou: i. que no trecho asfaltado residiriam familiares do Vice-Prefeito e do Controlador-Geral do Município, em detrimento de outras vias da cidade que precisariam receber o serviço; ii. que o parecer jurídico foi emitido por servidor comissionado, em desacordo à jurisprudência do Tribunal de Contas; iii. que na placa constaria informação de que a obra foi garantida por recursos próprios, muito embora na dotação orçamentária constasse que os recursos são oriundos de cessão onerosa do Pré-Sal (Lei Federal nº 13.885/2019); que o valor da licitação estaria em desacordo com a quantia analisada no parecer jurídico.

Em análise inicial, o NAT-MPC identificou que o procedimento interno da licitação não estava disponibilizado na íntegra no Portal da Transparência da municipalidade. Preliminarmente, constatou: i. que o valor da licitação estava de acordo com o contido no parecer jurídico, mas que o referido ato teria sido emitido por servidor comissionado; ii. que o contrato de prestação de serviços nº 34/2023 não foi assinado

por duas testemunhas; iii; não localizou a Portaria nº 140/2022, que nomeou o Fiscal do Contrato; iv. que da leitura da justificativa da licitação não seria possível concluir o critério de escolha da rua; v. que na placa constaria que a obra foi financiada por recursos próprios, enquanto o Empenho nº 3024/2023 informava que se tratava de cessão onerosa do Pré-Sal (Lei Federal nº 13.885/2019).

O NAT-MPC encaminhou o Ofício nº 16/2023 ao Ministério Público Estadual, questionando a existência de procedimento de investigação ou inquérito civil em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul.

Em resposta, a Promotoria informou que tramita naquela unidade ministerial a Notícia de Fato MPPR 0018.23.000298-4.

Ato contínuo, o Núcleo de Análise Técnica do MPC solicitou esclarecimentos ao Município de Bocaiúva do Sul (CACO nº 279167).

Em resposta, a municipalidade apresentou cópia do contrato de prestação de serviço nº 34/2023 (peça 4); cópia da Portaria nº 140/2022 (peça 5); cópia do procedimento de Tomada de Preços nº 03/2023 (peça 6); cópia do memorando interno nº 023/2023, informando a correção do arquivo do portal da transparência (peça 7); justificativa para realização do serviço no respectivo logradouro (peça 8).

Em análise conclusiva, o NAT-MPC considerou suficientes as justificativas apresentadas quanto à escolha do local de prestação do serviço. Isso porque o logradouro estaria localizado em via central da municipalidade, bem como ainda não tinha recebido revestimento em CBUQ. Por fim, o aclave da localização dificultaria o acesso à rodovia BR-476, conforme consulta a imagens do *Google Maps*.

Quanto ao parecer jurídico emitido por servidor comissionado, apontou que a situação contraria entendimento pacificado no Tribunal de Contas e na Súmula 1010 do STF, por se tratar de função típica da advocacia pública, a ser exercida por servidor efetivo.

Quanto às informações na placa de identificação da obra, o NAT-MPC considerou que podem estar em desacordo com a realidade, uma vez que as obras não foram financiadas por recursos próprios, conforme Nota de Empenho nº 3024/2023 (peça 10), mas sim de cessão onerosa do Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019). A situação, concluiu, contraria o direito à informação e a efetivação do princípio da publicidade (art. 37 da CRFB/1988).

Por fim, o NAT-MPC ainda identificou os seguintes vícios na Tomada de Preços nº 03/2023: i. ausência de assinatura de testemunhas no contrato nº 34/2023; ii. ausência de disposição acerca do regime de execução da obra, nos termos do art. 55, II da Lei 8.666/1993, vigente à época; iii. ausência do número do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto; iv. vedação de participação de empresas em recuperação judicial na licitação, em contrariedade à jurisprudência do TCU.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, e da análise dos documentos que compõem o presente procedimento, especialmente com subsídio na avaliação realizada pelo NAT-MPC, esta Procuradoria de Contas verifica, *a priori*, que a elaboração de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios por servidores comissionados configura irregularidade.

Isto porque, conforme previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, assim como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º da Lei nº 8.666/1993, os princípios que devem reger a Administração Pública são, dentre outros, a impessoalidade, moralidade e isonomia. A razão de ser de tais ditames diz respeito a um tratamento isonômico para todos, sem qualquer predileção por parte dos gestores públicos.

Veja-se o entendimento desta Corte de Contas previsto nos Prejulgados nº^{os} 06 e 25:

Prejulgado nº 6:

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Prejulgado nº 25:

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Neste panorama, a atribuição de emissão de pareceres jurídicos em procedimento licitatório é incompatível com o cargo em comissão, pois está sujeito a interferência do chefe do Poder, o que afronta a moralidade e a imparcialidade, tendo em vista a função do parecerista enquanto responsável por controlar a legalidade de tais procedimentos. É dizer, tal função deve ser assumida por um servidor efetivo dos quadros de pessoal, com a finalidade de garantir a isonomia e lisura da licitação.

Por sua vez, conquanto seja possível vislumbrar esta irregularidade formal na Tomada de Preços nº 03/2023, bem como os demais vícios indicados pelo NAT-

MPC em relação ao Contrato nº 34/2023, não há elementos que indiquem que houve prejuízo à Administração. Deste modo, embora necessário a correção dos apontamentos em licitações e contratos futuros, não se compreende necessário a adoção de medidas corretivas neste momento.

Por fim, em relação à placa com informações da obra indicada na Denúncia, faz-se necessário maiores esclarecimentos pela municipalidade.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 21 e 24 da IS nº 71/2021-MPCPR, opina pela expedição de **Recomendação Administrativa** ao Prefeito de Bocaiúva do Sul, para que determine que, em licitações vindouras, apenas os servidores efetivos elaborem pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios. O Sr. Prefeito deve ser cientificado que, em não o fazendo, estará sujeito a instauração de expediente de Representação perante o Tribunal de Contas, bem como às sanções previstas na LOTCE.

Ainda, no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá o Sr. Prefeito apresentar esclarecimentos em relação a fonte do recurso da obra. Em se confirmando se tratar de cessão onerosa do Pré-sal, deverá o Sr. Prefeito promover a correção da informação, em todos os meios em que disponibilizada de forma equivocada.

Para todos os efeitos, considera-se o teor desta manifestação como Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhado o presente Parecer ao Prefeito de Bocaiúva do Sul, para as providências necessárias.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas